DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5125/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/23947/2012
PROTOCOLO	:	1311906
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 784/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	TUCA TANSPORTE LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECILIZADOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA ZONA RURAL (REGIÃO DO ASSENTAMENTO ASPARGO), NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.586,80

DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULAR E LEGAL.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 784/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Tuca Transporte LTDA ME, decorrente do resultado da Dispensa de Licitação, que tem como objeto a prestação de serviços especializados em transporte escolar para alunos da zona rural (região do assentamento aspargo), no Município de Campo Grande/MS. Em caráter emergencial.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9185/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3º fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade da execução do contrato.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 72.586,90
- VALOR EMPENHADO	R$ 72.586,90
- EMPENHO ANULADO	R$ 6.048,90
- SALDO EMPENHADO	R$ 66.537,90
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 66.537,90
- ORDENS BANCÁRIAS	R$ 66.537,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 784/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande - MS, 03 de agosto 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.